



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000162/2007-75
Recurso nº 166.173 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.222 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRRF
Recorrente MRM COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação. Outrossim, sendo a atividade da Autoridade Fiscal vinculada e obrigatória, nos termos dos artigos 141 e 142 do CTN, não lhe cabe nenhum juízo de discricionariedade, quanto à imposição ou não da multa de ofício. A autoridade fiscal simplesmente cumpre a legislação aplicável, exigindo por meio do auto de infração o que ela determina.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício em 50%.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 2 de OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Julio Cezar Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

Por economia processual reproduzo relatório da decisão recorrida, por bem representar o conteúdo destes autos:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte acima identificada, foi constatada a seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos pagos a título de rendimento do trabalho assalariado (código 0561).

Segundo o autor da ação fiscal, a contribuinte apresentara, relativamente ao ano-calendário de 2005, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf. Da análise dessa declaração em confronto com dados eletrônicos relativos aos recolhimentos efetuados pela contribuinte a título de IRRF (cód. 0651), ficou constatada a falta de recolhimento do imposto relativo aos períodos e valores constantes do resumo de diferenças sujeitas ao lançamento de ofício, conforme demonstrativo de fl. 29.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/10, que exigiu crédito tributário no valor de R\$ 5.636,63, sendo imposto no valor de R\$ 2.808,79, juros de mora de R\$ 721,27 e multa de ofício de R\$ 2.106,57 (cálculo válido até 31/05/2007).

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais:

- IRRF: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 620,621,624,625,626,636,638,641, 646, c/c art. 1º da Lei nº. 9.887, de 1999;
- Multa de ofício: Lei nº. 9.430, de 1996, art. 44, I, § 2º;
- Juros de Mora: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

Ciente da exigência do crédito tributário em 04/06/2007, a contribuinte ingressou em 30/07/2007 com a impugnação de fls.32/33, na qual solicita o cancelamento da exigência, em suma, sob as seguintes alegações: "I

A empresa de fato não havia recolhido o IRRF sobre a folha de pagamento, porém em face da notificação ocorrida em abril de 2007, de plano fez os devidos recolhimentos, ao receber o auto de infração encaminhamos cópia dos recolhimentos e infração recebida.

Diante da documentação apresentada, que comprova o pagamento dos débitos objeto da cobrança, estes passaram a não existir, conforme cópia do auto de infração e guias de recolhimento com todos os pagamentos efetuados.

Para instrução processual, juntou os documentos que fazem as fls. 34/87

É a síntese do essencial”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Ribeirão Preto (SP), por sua 3ª Turma, julgou procedente o lançamento nos termos do Acórdão nº 14.-17.331, de 18 de outubro de 2007, o qual porta a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRPF*

Ano-calendário: 2005

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO RETIDO E NÃO
RECOLHIDO.*

*Os débitos tributários não confessados e não recolhidos são
exigíveis mediante lançamento de ofício.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ESPONTANEIDADE.

*Somente se configura a espontaneidade se o contribuinte
denunciar seus débitos antes de qualquer procedimento fiscal
escrito.*

Lançamento Procedente.”

Intimado dessa decisão, em 12/12/2007, inconformado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 101/1003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato, a lide refere-se à falta de recolhimento de imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos do trabalho assalariado (código 0561).

No presente recurso a Recorrente pretende, tão somente, a redução da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), sob a alegação de que, tão logo fora notificada em abril de 2007, fez os devidos recolhimentos, tendo pago R\$ 3.513,32



referente ao imposto retido e não recolhido, acrescido da quantia de R\$ 702,66 de multa, calculada pelo percentual de 20% sobre o total do tributo recolhido, e R\$ 815,00 referente a juros de mora.

Em seu apelo a Recorrente, no item II – O DIREITO, argüi PRELIMINAR (item II. 1) e matéria de MÉRITO (item II. 2). No entender deste Relator a matéria é toda de mérito porque abordam o mesmo tema, redução da multa, pelo que, como tal, assim será apreciada.

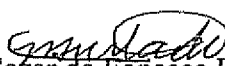
A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, no artigo 957, I, do RIR/199, portanto, dela não há como se furtar este julgador sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que muitos outros contribuintes na mesma situação se vem obrigados a recolher a multa de ofício, uma vez apurada a infração.

Por outro lado, impõe-se realçar que atividade da Autoridade Fiscal é vinculada e obrigatória, nos termos dos artigos 141 e 142 do CTN, não lhe cabendo nenhum juízo de discricionariedade, quanto à imposição ou não da multa de ofício. A autoridade fiscal simplesmente cumpre a legislação aplicável, exigindo por meio do auto de infração o que ela determina, ou seja, o imposto ou contribuição devidos, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a multa de ofício, motivo porque não assiste razão à Recorrente.

Quanto à alegação da interessada de ter efetuado os devidos recolhimentos tão logo fora notificada em 04/04/2007, não constitui motivo relevante para justificar a redução da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), uma vez que o parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto nº. 70.235/70, estabelece que *“o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”*.

Nos termos do artigo 961, do RIR/1999, entendo que a multa de ofício deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), tendo em vista o pagamento efetuado antes do prazo de impugnação.

Ante o exposto, oriento o meu voto de sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado